

**RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E  
HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS  
OUTUBRO DE 2021**

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
N.º 5003363-98.2021.8.21.0005  
NOVA PACK FABRICAÇÃO DE PRODUTOS  
PLÁSTICOS EIRELI**

**JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
BENTO GONÇALVES/RS  
JUIZ: DR. CARLOS KOESTER**



**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/RS 87.924

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/RS 68.999

[atendimento@vonsaltiel.com.br](mailto:atendimento@vonsaltiel.com.br)  
[www.vonsaltiel.com.br](http://www.vonsaltiel.com.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5003363-98.2021.8.21.0005

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)** da empresa **NOVA PACK FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS EIRELI (NOVA PACK)**, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores consolidada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (**LREF**), nos termos a seguir expostos:

<b>SUMÁRIO</b>	
<b>I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>2</b>
<b>II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS .....</b>	<b>3</b>
<b>III. DA CONFRONTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>19</b>
<b>IV. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO.....</b>	<b>20</b>
<b>V. CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>

## I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)<sup>1</sup>.

2. No prazo legal<sup>2</sup>, 6 (seis) credores apresentaram divergência ou habilitação. São eles:

- 1) ANA PAULA CHAVES DA ROCHA;
- 2) BANCO BRADESCO S/A;
- 3) BANCO DO BRASIL S/A;
- 4) LIVIERA & CIA. LTDA.;
- 5) TREVISAN, POZZA & BURTET ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- 6) USETEC USINAGEM TÉCNICA LTDA.

3. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às divergências apresentadas. Na oportunidade, a devedora apontou as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.

<sup>1</sup> Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

<sup>2</sup> O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pela devedora (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE n.º 7.042, em 30/8/2021, considerando-se publicado no dia 1/9/2021 – quarta-feira). O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, §1º, LREF) encerrou-se em 14/9/2021. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis da devedora, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 29/10/2021.

4. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.<sup>3</sup>

5. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com a escrituração contábil e demais documentos solicitados à devedora.<sup>4</sup>

6. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta da empresa em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

## **II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS**

7. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição da devedora a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

**1) CREDORA: ANA PAULA CHAVES DA ROCHA**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

### **1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

8. Ana Paula Chaves da Rocha foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 1.877,65 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

<sup>4</sup> IDEM. p. 90.

9. A credora informou, todavia, que referido crédito já havia sido pago pela devedora.

#### 1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

10. A recuperanda manifestou concordância com as razões da credora, postulando pela exclusão de Ana Paula Chaves da Rocha da relação de credores.

#### 1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

11. Considerando a informação da parte credora de que o crédito para si arrolado foi adimplido, a divergência de crédito deve ser acolhida, com a consequente exclusão do nome de ANA PAULA CHAVES DA ROCHA da relação de credores da NOVA PACK.

#### 1.4) DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, excluindo-se o crédito de **R\$ 1.877,65** (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), arrolado na Classe III - Credores Quirografários, existente em nome da credora ANA PAULA CHAVES DA ROCHA, da relação de credores da NOVA PACK.

### 2) CREDOR: BANCO BRADESCO S/A

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

#### 2.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

13. O BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO) foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 589.070,97 (quinhentos e oitenta e nove mil, setenta reais e noventa e sete centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

14. Inicialmente, o credor sustentou que a Cédula de Crédito Bancário de n.º 12695348, celebrada em 23/1/2015, aditada em 23/9/2015 e objeto de acordo em 29/1/2020, perfaz a quantia de R\$ 166.642,29 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), sendo o único contrato a ser arrolado na Classe III – Credores Quirografários.

15. Ato contínuo, indicou que a Cédula de Crédito Bancário de n.º 2636106, celebrada em 17/12/2014 e objeto de acordo em 29/1/2020, possui garantia de alienação fiduciária de “01 EXTRUSORA COM CALANDRA LAMINADORA 400X900, MODELO: 12030, MARCA: NEOTEC, ANO:2007”, registrada no Cartório de Títulos e Documentos. O valor referente a este contrato, portanto, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05.

16. Postulou, por fim, pela retificação da relação de credores da NOVA PACK, com a minoração do seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 166.642,29 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) em substituição ao valor de R\$ 589.070,97 (quinhentos e oitenta e nove mil, setenta reais e noventa e sete centavos), mantendo-o na Classe III – Credores Quirografários.

## 2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

17. A recuperanda se opôs ao pedido de retificação do credor BRADESCO.

18. De início, referiu que a garantia da Cédula de Crédito Bancário de n.º 2636106 não seria válida, pois os bens dados em garantia seriam parte do rol de maquinários da empresa, nada sendo adquirido com os valores do contrato. Argumentou, neste sentido, que a contratação seria “ato simulado”.

19. Logo depois, arguiu que, em razão do princípio da preservação da empresa, em havendo dúvidas sobre a natureza do crédito em questão, deveria haver

interpretação em prol da recuperanda, na medida que a devedora necessita do amparo judicial para superação da crise econômico-financeira.

20. Defendeu, por fim, que o acordo realizado em 29/1/2020, referente ao contrato da Cédula de Crédito Bancário de n.º 2636106, possibilitou a novação do débito e a extinção das obrigações originárias, incluindo-se as garantias anteriormente previstas.

### 2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

21. A divergência de crédito deve ser acolhida.

22. Pelo exame dos documentos acostados pelo credor em sua divergência, que relacionou (i) a Cédula de Crédito Bancário de n.º 12695348 - com a planilha de débito do contrato e (ii) a Cédula de Crédito Bancário de n.º 2636106, demonstrou-se que o primeiro contrato possui o débito em aberto de R\$ 166.642,29 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, e demonstrou-se que o segundo contrato possui garantia de alienação fiduciária, não estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o §3º do art. 49 da LREF.

23. Acerca da manifestação da recuperanda, que se opôs à divergência, a Administração Judicial tece considerações que entende pertinentes para o seu não conhecimento.

24. Não subsiste, inicialmente, as alegações da recuperanda de que a garantia da Cédula de Crédito Bancário de n.º 2636106 não seria válida, sendo “ato simulado”, pois ato simulado compreenderia referir que a própria sociedade empresária em recuperação, ao assinar referido contrato, teria, em conluio com a instituição financeira, pactuado negócio jurídico visando fraudar a lei ou a terceiros. Memora-se, neste sentido, um princípio básico do direito: *nemo auditur propriam*

*turpitudinem allegans*, ou seja, “ninguém poderá se beneficiar da própria torpeza”. Caso houvesse ato simulado, que não aparenta ser o caso pela ausência de requisitos a comprová-lo – e a qual discussão não compete a esta AJ – não pode a devedora, na tentativa de afastar obrigação legalmente constituída em contrato bilateral, apontar defeito de negócio jurídico que, *a priori*, teria dado causa.

25. Além disso, a exegese empreendida pela devedora de que o acordo realizado entre as partes, na data de 29/1/2020, teria possibilitado a novação da dívida, referente à Cédula de Crédito Bancário de n.º 2636106, também não merece prosperar, já que o pacto indica de forma expressa, nas cláusulas 5 e 7, que **não** ocorreu a novação e o afastamento das garantias anteriormente prestadas, conforme transcreve-se abaixo:

5) O presente acordo destina-se a permitir a DEMANDADA oportunidade de pagamento parcelado de seu débito, daí porque, não importa em novação de dívida, o que faz subsistirem hígidos e inalterados todos os termos e cláusulas da operação original – contrato com garantia dada em alienação fiduciária (...)

7) Permanecem todas as garantias contratuais para cumprimento do presente acordo, em especial a que segue transcrita abaixo:

- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 01 (uma) EXTRUSORA COM CALANDRA LAMINADORA 400X900 - MODELO: 12030, MARCA: NEOTEC, ANO 2007, NF: 1459.

- AVAL: Ivanoir Luiz Arioli, inscrito no CPF n.º 254.958.790-15, o qual anui expressamente as cláusulas ora acordadas, responsabilizando-se solidariamente pela dívida ora confessada.

26. Constata-se, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade do BANCO BRADESCO S/A, o valor de R\$ 166.642,29 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

#### **2.4) DISPOSITIVO**

27. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do **BANCO BRADESCO S/A**, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 166.642,29** (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), a ser mantido na **Classe III – Credores Quirografários**.



**3) CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A**

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

**3.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

28. O BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL) foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 1.295.990,29 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa reais e vinte e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários, da relação de credores da NOVA PACK.

29. O credor sustentou, no entanto, possuir créditos perante a recuperanda que montariam em R\$ 2.655.327,09 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos), que não sofreriam os efeitos da recuperação judicial pela previsão constante no §3º do art. 49 da LREF, assim descritos:

CONTRATO N°	VALOR (em R\$)
2298815	1.781.833,39
40/00959-9 (2591412)	426.130,14
2298795 (renegociação parcial da operação de n.º 40/00959-9)	447.363,56

30. Além disso, acostou planilha de débito de todos os contratos acima referidos para demonstrar os valores devidos até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

31. De início, elucidou que o primeiro contrato, de n.º 2298815, de valor R\$ 1.781.833,39 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), seria garantido por alienação fiduciária dos seguintes bens:

- 1 (um) CENTRO DE USINAGEM, marca HASS AUTOMATIC, modelo VF-3SS, ano de fabricação 2021, n.º de série 1097627, no valor de R\$ 203.000,00;

- 1 (uma) RETIFICADORA PLANA TANGENCIAL, marca MELLO, modelo PS8/1000, ano de fabricação 2021, n.º de série 988, no valor de R\$ 109.000,00;
- 1 (uma) MÁQUINA INJETORA HORIZONTAL MONOCOLOR, marca ARBURG, modelo ALLROUNDER 570 S 220-400, ano de fabricação 2013, n.º de série 225307, no valor de R\$ 429.000,00;
- 1 (uma) MÁQUINA EXTRUSORA DE PLÁSTICO, fabricante GNEUB, ano de fabricação/modelo 2009/2009, no valor de R\$ 550.000,00.

32. O segundo crédito, de R\$ 426.130,14 (quatrocentos e vinte e seis mil, cento e trinta e seis reais e catorze centavos), oriundo do contrato de n.º 40/00959-9, seria garantido por alienação fiduciária de 1 (uma) LINHA DE FITA DE ARQUEAR, modelo DH, fabricante HUVES IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA., ano de fabricação 2021, número de série DH-51-002-01, com valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais).

33. A terceira e última operação seria originada de repactuação de parte do contrato de n.º 40/00959-9, recebendo a numeração 2298795, no valor de R\$ 447.363,56 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), que seria garantida pela alienação fiduciária do contrato original.

34. Postulou, por fim, (i) pela exclusão do crédito do seu nome da relação de credores da recuperanda, reconhecendo-se a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos contratos de n.º 2298815, 40/00959-9 (2591412) e 2298795 e, (ii) subsidiariamente, a alteração do valor do crédito em face da recuperanda, para que constasse o valor de R\$ 2.655.327,09 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos), mantida a Classe III - Credores Quirografários.

### 3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

35. A recuperanda se opôs ao pedido de retificação do credor BANCO DO BRASIL lançando os mesmos argumentos exarados na oposição à divergência do BANCO BRADESCO, indicando (i) que as garantias dos contratos com a instituição financeira seriam ato simulado, (ii) que, havendo dúvidas sobre a natureza do

crédito, deveria haver interpretação em prol da recuperanda, e (iii) que o acordo realizado 17/9/2018, referente ao contrato de n.º 40/00959-9, com renegociação de parte da dívida e divisão de dois saldos restantes, teria possibilitado a novação do débito e a extinção das obrigações originárias, postulando pela improcedência da divergência apresentada.

### 3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

36. A divergência de crédito deve ser **parcialmente** acolhida.

37. Pelo exame dos documentos acostados pelo credor em sua divergência, que relacionou (i) o contrato de n.º 2298815 - com a planilha de débito do contrato e (ii) o contrato de n.º 40/00959-9 (2591412) - com a planilha de débito do contrato, e (iii) e a operação de n.º 2298795 - com a planilha de débito do contrato, demonstrou-se que os contratos possuem garantia de alienação fiduciária, não estando sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o §3º do art. 49 da LREF, e que os débitos foram atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

38. Os argumentos colacionados pela recuperanda, que meramente repetiu os argumentos trazidos na divergência do BRADESCO, não se sustentam, pois não há requisitos que indiquem qualquer ato simulado ou o reconhecimento de novação do contrato de n.º 40/00959-9, já que a renegociação parcial de n.º 2298795, na cláusula nona, expressamente informa que não ocorreu o afastamento das garantias anteriormente prestadas, conforme transcreve-se abaixo:

CLÁUSULA NONA - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS - Para garantia de cumprimento das obrigações decorrentes do presente acordo (abrangendo o principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionadas), permanecem vinculadas todas as garantias originalmente constituídas na operação objeto do presente acordo, sejam elas reais, fidejussórias e/ou referentes a cessão de direitos.

39. A divergência, todavia, não merece total procedência pois o contrato de n.º 2298815, que constitui o débito de R\$ 1.781.833,39 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), é garantido por

alienação fiduciária de bens que montam em R\$ 1.291.000,00 (um milhão e duzentos e noventa e um mil reais).

40. O crédito referente ao contrato de n.º 2298815, que não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o §3º do art. 49 da LREF, **limita-se aos bens constituídos como garantia de propriedade fiduciária**, representados por (i) 1 (um) CENTRO DE USINAGEM, marca HASS AUTOMATIC, modelo VF-3SS, ano de fabricação 2021, n.º de série 1097627, no valor de **R\$ 203.000,00**; (ii) 1 (uma) RETIFICADORA PLANA TANGENCIAL, marca MELLO, modelo PS8/1000, ano de fabricação 2021, n.º de série 988, no valor de **R\$ 109.000,00**; (iii) 1 (uma) MÁQUINA INJETORA HORIZONTAL MONOCOLOR, marca ARBURG, modelo ALLROUNDER 570 S 220-400, ano de fabricação 2013, n.º de série 225307, no valor de **R\$ 429.000,00**; (iv) 1 (uma) MÁQUINA EXTRUSORA DE PLÁSTICO, fabricante GNEUB, ano de fabricação/modelo 2009/2009, no valor de **R\$ 550.000,00**.

41. Nesta senda, conforme o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, **o saldo do crédito não coberto pelos bens é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.**

42. No presente caso, o saldo não coberto pelos bens alienados fiduciariamente monta em **R\$ 490.833,39** (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), **que deverá ser arrolado na relação de credores na Classe III - Credores Quirografários.**

43. Constata-se, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade de BANCO DO BRASIL S/A, o valor de R\$ 490.833,39 (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), mantida na Classe III - Credores Quirografários.

<b>3.4)</b>	<b>DISPOSITIVO</b>
-------------	--------------------

44. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do **BANCO DO BRASIL S/A**, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 490.833,39** (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), a ser mantido na **Classe III - Credores Quirografários**.

**4) CREDOR: LIVIERA & CIA. LTDA.**

**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**4.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO**

45. **LIVIERA & CIA. LTDA.** foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 196.576,35 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários, da relação de credores da NOVA PACK.

46. A credora, em sua divergência, argumentou que, apesar do valor do seu crédito estar corretamente inscrito na relação apresentada pela recuperanda, o montante deve ser reclassificado. Indicou, então, que seu crédito possui natureza alimentar, já que se trata de prestação de serviços contábeis firmado entre si e a devedora. Colacionou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para consubstanciar sua demanda.

47. Postulou, por fim, a reclassificação do seu crédito na relação de credores da NOVA PACK, de valor de R\$ 196.576,35 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para que passe a constar na Classe I - Credores Trabalhistas.

**4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA**

48. A recuperanda se opôs a divergência apresentada pela credora, defendendo que os valores referentes a contrato de prestação de serviços contábeis

possuiria natureza cível, não de natureza alimentar, opinando pela improcedência da divergência.

#### 4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

49. A divergência de crédito deve ser acolhida.

50. Conforme demonstrado pela credora em sua divergência, é pacífico o entendimento do STJ de que a prestação de serviços contábeis possui verba de natureza análoga a salários, possuindo, portanto, natureza alimentar, sendo, neste sentido, classificado na Classe I – Credores Trabalhistas:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGIMENTO.** 1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017. Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. **4. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.** 5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1851770 SC 2019/0362674-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

51. O julgado acima colacionado ainda é expresso ao referir que “este entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma **sociedade de contadores**, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada”.

52. Constata-se, portanto, que deverá ser reclassificado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito de LIVIERA & CIA. LTDA., no valor de R\$

196.576,35 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para que passe a constar na Classe I – Credores Trabalhistas.

**4.4) DISPOSITIVO**

53. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser reclassificado o crédito de **LIVIERA & CIA. LTDA.**, no valor de R\$ 196.576,35 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para que passe a constar na **Classe I – Credores Trabalhistas**.

**5) CREDOR: TREVISAN, POZZA & BURTET ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA E HABILITAÇÃO**

**5.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA E DA HABILITAÇÃO**

54. **TREVISAN, POZZA & BURTET ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na Classe III – Credores Quirografários.

55. O credor apresentou (i) uma petição de divergência ao valor anteriormente arrolado pela devedora e (ii) uma petição de habilitação de crédito, referente a crédito não considerado pela recuperanda.

56. Quanto ao primeiro valor, referente à divergência do crédito anteriormente arrolado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na Classe III – Credores Quirografários, o credor esclareceu que o crédito é oriundo de prestação de serviços advocatícios, por êxito em demanda judicial de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, juntando adendo contratual e nota fiscal para consubstanciar a sua origem. Sustentou, no entanto, que o crédito arrolado não foi atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (que montaria em R\$ 215.096,66) e foi classificado erroneamente, defendendo que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas

para efeito de habilitação em recuperação judicial. Acostou o entendimento do STJ no julgamento do recurso especial repetitivo de n.º 1.152.218/RS sobre o tema.

57. Quanto ao segundo valor, referente à habilitação de crédito de valor ainda não arrolado, o credor indicou a necessidade de inclusão do valor de R\$ 14.695,59 (catorze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a ser classificado na Classe I – Credores Trabalhistas, proveniente de saldo impago de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica assinado em 23/9/2020, que repactuou dívida de contrato de prestação de serviços firmado em 4/9/2017.

58. Em suma, portanto, postulou (i) pela majoração e reclassificação do seu crédito anteriormente arrolado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para que passe a constar o valor de R\$ 215.096,66 (duzentos e quinze mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas, e pela (ii) inclusão do valor de R\$ 14.695,59 (catorze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), também na Classe I – Credores Trabalhistas, da relação de credores da NOVA PACK.

## 5.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

59. A recuperanda opinou pela parcial procedência da divergência e da habilitação de crédito pretendida pela parte autora.

60. Quanto aos valores demonstrados pela credora, a recuperanda não apresentou divergências, indicando que os cálculos que indicam os valores devidos de (i) R\$ 215.096,66 (duzentos e quinze mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) e de (ii) R\$ 14.695,59 (catorze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mostram-se corretos.



61. Discordou, todavia, da classificação dos créditos, argumentando que ambos os valores referem-se à inadimplência de contrato de natureza cível, não possuindo natureza alimentar.

### 5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

62. A divergência e a habilitação de crédito devem ser acolhidas.

63. De início, importa referir que, conforme lecionado pelo credor, é consolidado, em tese de julgamento de recurso especial repetitivo de n.º 1.152.218 do STJ, que honorários advocatícios possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação de crédito na recuperação judicial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.** 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005,** observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (grifo nosso)

64. O entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não poderia ser diferente, **clarificando que honorários advocatícios, sejam eles, contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar,** pois constituem remuneração do advogado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR.** Sobre o tema dos honorários, conforme a interpretação que se confere ao art. 24 da Lei n. 8.906/1994, **tem-se por reconhecido seu caráter alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, porquanto constituem remuneração do advogado.** Entendimento que veio a ser definitivamente incorporado no texto do § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. A solução de julgamento deve seguir a orientação jurídica firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), afeto à sistemática dos recursos repetitivos,

no sentido de que \os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.\DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70069559961 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 14/07/2016, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2016) (grifo nosso)

65. Neste sentido, não há hesitações em assegurar que os créditos apresentados pelo credor, tanto em sua divergência quanto em sua habilitação, devem estar arrolados na Classe I - Credores Trabalhistas.

66. **Ademais, os dois créditos**, quais sejam, (i) de R\$ 215.096,66 (duzentos e quinze mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), oriundo de prestação de serviços advocatícios, por êxito no processo de n.º 5005485-67.2017.4.04.7107 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e (ii) de R\$ 14.695,59 (catorze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), proveniente de saldo impago de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica assinado em 23/9/2020, que repactuou dívida de contrato de prestação de serviços firmado em 4/9/2017, **estão atualizados até a data do ajuizamento da recuperação da NOVA PACK**, motivo pelo qual a recuperanda não se opôs aos valores apresentados.

67. Os créditos do credor montam, em conjunto, portanto, o valor de R\$ 229.792,25 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), a serem arrolados na Classe I - Credores Trabalhistas.

68. Constata-se, então, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade do TREVISAN, POZZA & BURTET ADVOGADOS ASSOCIADOS, o valor de R\$ 229.792,25 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), a ser classificado na Classe I - Credores Trabalhistas.

5.4)	DISPOSITIVO
------	-------------

69. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência e a habilitação, devendo ser majorado e reclassificado o crédito de **TREVISAN, POZZA & BURTET ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para que passe a constar o valor de **R\$ 229.792,25** (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), na **Classe I - Credores Trabalhistas**.

**6) CREDORA: USETEC USINAGEM TÉCNICA LTDA.**

**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**6.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA E DA HABILITAÇÃO**

70. USETEC USINAGEM TÉCNICA LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 211,00 (duzentos e onze reais), na Classe IV - Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.

71. A credora, em divergência administrativa, informou que o crédito arrolado na relação da devedora foi cedido para MARCON & NOBRE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EVENTOS LTDA., postulando, em consequência, pela exclusão do seu nome do rol de credores.

**6.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA**

72. A credora manifestou concordância com a pretensão da parte credora.

**6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

73. A divergência deve ser acolhida.

74. Conforme se infere do termo de cessão acostado pela credora, esta cedeu seus créditos arrolados na recuperação judicial da recuperanda à credora MARCON & NOBRE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EVENTOS LTDA, no valor de R\$ 211,00 (duzentos e onze reais); ainda, em analogia ao art. 83, §5º, da LREF,

indica-se que a cessão de crédito manterá a classificação e as características do crédito.

75. Nesse sentido, o nome de USETEC USINAGEM TÉCNICA LTDA. deve ser excluído da relação de credores da recuperanda, incluindo-se, em substituição, em favor de MARCON & NOBRE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EVENTOS LTDA., o valor de R\$ 211,00 (duzentos e onze reais), na Classe IV - Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.

#### 6.4) DISPOSITIVO

76. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluída a credora **USETEC USINAGEM TÉCNICA LTDA.** da relação da recuperanda, para que passe a constar, em substituição, o credor **MARCON & NOBRE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EVENTOS LTDA.**, com valor de R\$ 211,00 (duzentos e onze reais), na Classe IV - Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.

### III. DA CONFRONTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

77. Além das habilitações e divergências apresentadas, a Administração Judicial, por meio de sua equipe disciplinar, composta por contadores, administradores, economistas e advogados, realizou a análise contábil e confrontação da relação de credores apresentada pela recuperanda, referente ao edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com perícia (i) dos balancetes da devedora, (ii) das notas fiscais oriundas dos negócios jurídicos entabulados pela recuperanda e pelos credores, (iii) da relação de trabalhadores em conjunto com a folha de pagamento.

78. Neste diapasão, conclui-se que 3 (três) credores quirografários deverão ter seus créditos minorados:

Credor	Valor indicado na relação de credores da recuperanda	Valor indicado na relação de credores da Administração Judicial
Hotel San Marino LTDA.	R\$ 530,00	R\$ 515,00
Real Center Materiais e Equip. Eletr. LTDA.	R\$ 24.109,06	R\$ 14.597,76
Transportes Bianco Eireli	R\$ 13.666,31	R\$ 10.016,01

79. Além disso, o credor LD Transportes e Comercio LTDA - ME estava inscrito tanto na Classe III - Quirografários, com o valor arrolado de R\$ 7.612,07 (sete mil, seiscentos e doze reais e sete centavos), quanto na Classe IV - Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, com valor arrolado de R\$ 370,29 (trezentos e setenta reais e vinte e nove centavos). Considerando, em consequência, que o credor é enquadrado como ME/EPP, deverá ter o crédito de R\$ 7.612,07 (sete mil, seiscentos e doze reais e sete centavos) reclassificado para a Classe IV - Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. **Conclui-se, neste sentido, que o crédito devido ao credor LD Transportes e Comercio LTDA. será excluído da Classe III - Quirografários e será majorado na Classe IV - Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte para o montante de R\$ 7.982,36 (sete mil, novecentos e oitenta e dois e trinta e seis centavos).**

80. Identificou-se, por fim, constar, na relação de trabalhadores da recuperanda, 3 (três) funcionários, quais sejam, (i) Rosima Ondina de Espindola, (ii) Fabiano Silva de Freitas e (iii) Neiro Antonio Urbano, que não foram arrolados no Quadro-Geral de Credores; em contato com a recuperanda, esta informou que estes funcionários estão afastados há mais de 2 (dois) anos, sendo o último aposentado por invalidez. Não haveria neste momento, portanto, valores devidos a serem pagos a tais trabalhadores.

**IV. QUADRO RESUMO DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES, DIVERGÊNCIAS E CONFRONTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL**

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
-----------	-----------

<p>1) ANA PAULA CHAVES DA ROCHA</p>	<p>Exclusão do crédito de titularidade do <b>ANA PAULA CHAVES DA ROCHA</b>, anteriormente arrolado no valor de <b>R\$ 1.877,65</b> (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), na Classe III - Credores Quirografários da relação de credores da recuperanda.</p>
<p>2) BANCO BRADESCO S/A</p>	<p>Minoração do crédito de titularidade do <b>BANCO BRADESCO S/A</b> para o montante de <b>R\$ 166.642,29</b> (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), a ser mantido na <b>Classe III - Credores Quirografários</b>.</p>
<p>3) BANCO DO BRASIL S/A</p>	<p>Minoração do crédito de titularidade do <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> para o montante de <b>R\$ 490.833,39</b> (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), a ser mantido na <b>Classe III - Credores Quirografários</b>.</p>
<p>4) LIVIERA &amp; CIA. LTDA.</p>	<p>Reclassificação do crédito de titularidade de <b>LIVIERA &amp; CIA. LTDA.</b>, de valor de <b>R\$ 196.576,35</b> (cento e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para que passe a constar na <b>Classe I - Credores Trabalhistas</b>.</p>
<p>5) TREVISAN, POZZA &amp; BURTET ADVOGADOS ASSOCIADOS</p>	<p>Majoração e reclassificação do crédito de titularidade de <b>TREVISAN, POZZA &amp; BURTET ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>, para que passe a constar o valor de <b>R\$ 229.792,25</b> (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), na <b>Classe I - Credores Trabalhistas</b>.</p>

<p>6) USETEC USINAGEM TÉCNICA LTDA.</p>	<p>Substituição de credor na relação da recuperanda, devendo ser excluído a credora <b>USETEC USINAGEM TÉCNICA LTDA.</b> da relação da recuperanda, para que passe a constar o credor <b>MARCON &amp; NOBRE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EVENTOS LTDA.,</b> com valor de R\$ 211,00 (duzentos e onze reais), na Classe IV – Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.</p>
<p>7) HOTEL SAN MARINO LTDA.</p>	<p>Minoração do crédito de titularidade do <b>HOTEL SAN MARINO LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 515,00</b> (quinhentos e quinze reais), a ser mantido na <b>Classe III – Credores Quirografários.</b></p>
<p>8) REAL CENTER MATERIAIS E EQUIP. ELETR. LTDA.</p>	<p>Minoração do crédito de titularidade de <b>REAL CENTER MATERIAIS E EQUIP. ELETR. LTDA.</b> para o montante de <b>R\$ 14.597,76</b> (catorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), a ser mantido na <b>Classe III – Credores Quirografários.</b></p>
<p>9) TRANSPORTES BIANO EIRELI</p>	<p>Minoração do crédito de titularidade de <b>TRANSPORTES BIANO EIRELI</b> para o montante de <b>R\$ 10.016,01</b> (dez mil, dezesseis reais e um centavo), a ser mantido na <b>Classe III – Credores Quirografários.</b></p>
<p>10) LD TRANSPORTES E COMERCIO LTDA-ME</p>	<p>Reclassificação do crédito de <b>LD TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME,</b> de valor R\$ 7.612,07 (sete mil, seiscentos e doze reais e sete centavos), anteriormente constante na Classe III – Credores Quirografários, com consequente majoração da <b>Classe IV – Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte,</b> para que conste o valor de <b>R\$ 7.982,36</b> (sete mil, novecentos e oitenta e dois e trinta e seis centavos).</p>

**V. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,  
É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 29 de outubro de 2021.

**VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
OAB/RS 04841

**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/RS 87.924

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/RS 68.999

**RENATO MINEIRO NEUMANN**  
OAB/RS 107.133